



## JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA DE ARAPIRACA -AL

URGENTE

**PROCESSO nº 0706377-42.2017.8.02.0058**

**DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificada, por seus advogados subscritos, serve-se do presente para requerer a este Juízo a **necessária**

---

### CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

---

e o faz a partir dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir dispostos.

Uma vez publicada a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (fls. 229-231 e 247), no prazo legal a devedora apresentou o respectivo plano de recuperação judicial - "PRJ" (fls. 632-669).

Comunicados da apresentação do PRJ, houve objeções por determinados credores quanto ao seu conteúdo, do que sucedeu, como determina a norma do art. 56 da Lei nº 11.101/2005 ("LRJF"), a convocação da assembleia-geral de credores ("AGC") com o objetivo de deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do PRJ, *ex vi* da norma do 35, I, da Lei nº 11.101/2005.

Antes mesmo da AGC a devedora apresentou PRJ modificado e consolidado (cf. fls. 2391-2414), o qual foi alterado pelos acréscimos e ressalvas do Banco do Brasil S.A, credor titular de crédito com garantia real, registradas na respectiva ata (cf. fls. 2771-2774), com a expressa concordância da devedora, tudo como autoriza a regra do art. 56, § 3º, do CPC.

Quer-se com isto dizer, até mesmo para colaborar e afastar eventuais dúvidas, que para deliberação da AGC seguiu o último PRJ apresentado pela devedora (cf.

fls. 2391-2414), com as alterações convencionadas durante aquele ato (cf. fls. 2771-2778), as quais foram incorporadas ao seu texto.

Portanto, em AGC o PRJ foi aprovado por: 95,92% dos credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho (cf. fls. 2645-2647); 50,23% dos credores titulares de crédito com garantia real (cf. fls. 2771-2778); 67,30% dos titulares de créditos quirografários (cf. fls. 2771-2778); e 100% dos titulares de créditos enquadrados como ME ou EPP (cf. fls. 2771-2778).

Em resumo, a AGC aprovou o PRJ da devedora, o que foi declarado e registrado na respectiva ata, subscrita pelo DD. Administrador Judicial, pela devedora e pelos credores presentes naquele ato (art. 37, § 7º, da LRJF):

Verificado o quadro de votação que segue em anexo a esta ata, conforme percentuais acima referidos, o Administrador Judicial declarou APROVADO POR MAIORIA o Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado anexado ao processo de Recuperação Judicial (fls. 2391/2414) com as ressalvas a serem aplicáveis apenas em relação aos créditos da Classe II (com garantia real) sugeridas pelo BANCO DO BRASIL S.A. e acolhidas pela devedora, nos termos acima.

A inequívoca e robusta aprovação do PRJ da devedora, confirma a sua clara e evidente reestruturação e, consequentemente, a superação da crise econômico-financeira que lhe abateu, mantendo-se, por conseguinte, a fonte produtora, os interesses dos credores e o emprego dos trabalhadores, verdadeiros propósitos do benefício da recuperação judicial (art. 47 da LRJF).

Desse modo, aprovado como está o PRJ, cumpre a este Juízo conceder a recuperação judicial da DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, consoante a exegese da norma do art. 58 da LRJF inclusive para que tenha início o cumprimento do que ali restou convencionado.

Sobremais, é importante ressaltar ainda que a concessão da recuperação judicial não está condicionada a apresentação das certidões negativas de débitos tributários. Nesse mesmo sentido é a estável jurisprudência do STJ, como se infere do recente acórdão abaixo indicado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO COM A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO DEVE SER OBSTADA PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS

**CERTIDÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 1.688.818/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021.)

(sem grifos no original)

E como não poderia ser diferente, esta também é a posição do TJAL, como se infere do conteúdo do recentíssimo acórdão abaixo referido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS, POR APLICAÇÃO DA LEI N. 11.101/05, COM DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA ANTES DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NA LFRE PELA LEI N.º 14.122/20. NÃO ACOLHIMENTO. **DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI N. 13.043/14. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.

(Agravo de Instrumento nº 0803399-41.2021.8.02.0000; Relator(a): Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento; 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 04/07/202)

(sem grifos no original)

Ante todo o exposto, superada a fase de deliberação deste processo de recuperação judicial, consoante a exegese do art. 58 da LRJF, **pugna pela concessão da recuperação judicial da DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, até mesmo para que se tenha início o cumprimento das disposições constantes do PRJ.

Além disto, porque a alienação do bem imóvel requerido pela devedora e já autorizada por este Juízo é indispensável ao cumprimento do PRJ, **reitera-se o conteúdo das últimas petições (cf. fls. 2753 e 2757-2758) a fim de que este Juízo determine a intimação do Leiloeiro já designado (cf. fls. 2137-2142, 2156 e 2615-2616) a dar sequência aos atos necessários à realização do respectivo leilão.**

Requer-se, por fim, que este Juízo determine ainda a **expedição de alvará para o imediato levantamento dos valores descontados da devedora e depositados em conta judicial pelo Banco Bradesco S/A (cf. fls. 2216)**, sobretudo em face da expressa concordância deste com o que ora se postula (cf. fls. 2767-2768).

Por fim, requer a Vossa Excelência, em atenção ao que dispõem as normas do art. 272, § 3º e 5º, do CPC, que sejam endereçadas ao advogado **Cleantho de Moura**

**Rizzo Neto, inscrito na OAB/AL sob nº 7.591**, toda e qualquer intimação relacionada ao presente feito, sob pena de nulidade.

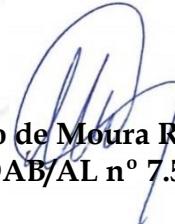
Nestes termos, pede e espera deferimento.

Maceió-AL, *data do sistema.*

  
**Luiz Carlos Barbosa de Almeida**  
OAB/AL nº 2.810

  
**Gustavo Martins Delduque de Macedo**  
OAB/AL nº 7.656

  
**Diego Leão da Fonseca**  
OAB/AL nº 8.404

  
**Cleantho de Moura Rizzo Neto**  
OAB/AL nº 7.591